

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor dos secretários de saúde do Município de Bacabal/MA, Lílio Estrela de Sá (gestão de 3/1/2005 a 31/12/2012) e Antônio Hidalgo da Silveira Leda (gestão a partir de 1/1/2013), e dos coordenadores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues (gestão de 1/1/2005 a 31/7/2010), Aldo Araújo de Brito (gestão de 9/8/2010 a 31/12/2012) e Davi Martins Nunes (gestão de 1/1/2013 a 28/2/2014), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA nos exercícios de 2005 a 2012, bem como da impugnação parcial de despesas realizadas no exercício de 2013.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município em decorrência de notícias veiculadas em jornais da capital maranhense sobre esquema de agiotagem envolvendo 41(quarenta e uma) prefeituras do Estado do Maranhão, inclusive a Prefeitura Municipal de Bacabal. A auditoria atendeu, ainda, ciência dada ao Denasus por este Tribunal, por meio do Acórdão 4.133/2012-TCU-2ª Câmara, sobre supostas irregularidades no Programa Saúde da Família no município de Bacabal/MA. A fiscalização realizada pelo Denasus abrangeu o período de janeiro/2005 a abril/2013, na execução de despesas dos recursos transferidos ao município. O resultado da fiscalização está consubstanciado no Relatório de Auditoria 13451 (peça 36).

3. Foi constatada no período fiscalizado a ausência de documentação comprobatória das despesas no valor total apurado inicialmente de R\$ 110.976.841,77, pagos com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações dos blocos da Atenção Básica, Média e Alta Complexidade Ambulatorial Hospitalar e Assistência Farmacêutica Básica. Ante o acatamento de parte das justificativas apresentadas pelos gestores, o valor total do débito foi reduzido para R\$ 109.865.078,76, conforme a seguinte responsabilização:

Responsáveis Solidários	Período	Valor (R\$)
Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues	6/1/2005 a 6/8/2010	70.518.018,28
Lílio Estrela de Sá e Aldo Araújo de Brito	9/8/2010 a 28/12/2012	39.344.261,48
Antônio Hidalgo da Silveira Leda (falecido em 11/2/2015) e Davi Martins Nunes	31/05/2013	2.799,00
	TOTAL	109.865.078,76

4. Vindo a tomada de contas especial a este Tribunal, a Secex-TCE, em sua instrução inicial (peça 49), afastou a responsabilidade de Antônio Hidalgo da Silveira Leda ante a constatação do seu falecimento em 11/2/2015, e também por economia processual, em razão da baixa materialidade do débito de sua responsabilidade. Por essa última razão, afastou também a responsabilidade de Davi Martins Nunes. Assim, foram promovidas as citações (peças 52-54) dos demais responsáveis acima relacionados, imputando-lhes os valores dos débitos apurados na fase interna da TCE.

5. Os ofícios citatórios de Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues foram recebidos nos seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 55, 56, 58 e 59). Quanto a Aldo Araújo de Brito, não tendo obtido sucesso a tentativa de citá-lo por via postal

nos endereços disponibilizados ao Tribunal (peças 57, 60, 61, 63, 65, 69, 70 e 71), foi realizada a sua citação via edital publicado no Diário Oficial da União (peça 73).

6. Transcorrido o prazo estipulado nas citações, não houve a apresentação de alegações de defesa, tampouco foi recolhido o valor do débito imputado aos responsáveis. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Ante este fato, a Secex-TCE, por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se os débitos nos valores apurados aos responsáveis citados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

8. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

9. Verifico que a instauração da presente tomada de contas especial decorreu de despesas declaradas como realizadas com recursos do SUS sem que tenham sido apresentados os documentos necessários à sua comprovação, tais como notas fiscais, recibos e notas de empenho. Dessa forma, inexistem nos autos elementos que estabeleçam o nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos do SUS, o que é plenamente suficiente para a configuração do dano apurado. Ao permanecerem inertes em relação às citações promovidas por este Tribunal, os responsáveis deixaram passar em branco esta oportunidade de trazerem aos autos a documentação necessária à comprovação da realização das despesas impugnadas.

10. No tocante à responsabilização, o débito apurado foi imputado na fase interna desta TCE ao então secretário municipal de saúde, solidariamente com os coordenadores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, conforme consta do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 44). Embora o art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei 8.080/1990, disponha que é competência do secretário municipal de saúde a gestão do SUS na esfera municipal, inexistente óbice para que a responsabilização possa alcançar outros gestores, caso a situação fática demonstre que outros agentes, além dos secretários municipais de saúde, participaram da gestão do fundo. Este é o caso destes autos, em que na fase interna, conforme a auditoria realizada pelo Denasus, inclusive com inspeção *in loco*, constatou-se a responsabilidade também dos coordenadores do Fundo Municipal de Saúde.

11. Cabe esclarecimentos, ainda, sobre a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. A Secex-TCE, ao analisar a questão, declarou, quanto à possibilidade de aplicação de penalidade aos responsáveis, que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em razão de as irregularidades sancionadas terem se iniciado em 2005 e o ato de ordenação da citação ter ocorrido em prazo superior a dez anos. Por outro lado, em sua proposta de encaminhamento, propôs a aplicação da mencionada penalidade aos responsáveis, em aparente contradição. Considero, entretanto, que tendo as citações dos responsáveis sido ordenadas em 20/11/2018, conforme pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 51), a pretensão punitiva não deve alcançar as parcelas de débito com data de ocorrência até 20/11/2008. Portanto, a multa proposta deve incidir apenas sobre as parcelas do débito com data de ocorrência posteriores.

12. Quanto à proposta de afastamento, neste processo, da responsabilidade dos herdeiros de Antônio Hidalgo da Silveira Leda, entendo desnecessária tal medida, uma vez que essas pessoas não chegaram a ser responsabilizados nestes autos, ante o afastamento, desde o início da fase externa desta TCE, da responsabilidade do gestor falecido.

13. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

14. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator